



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.00616/00-38  
Recurso nº. : 154.715 (Ex ex officio e Voluntário)  
Matéria: : IRPJ e outros– anos-calendário: 1995 a 1997  
Recorrentes : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. e Construtora Triunfo SA  
Sessão de : 25 de abril de 2006  
Acórdão nº. : 101- 96.113

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção, no passivo, de obrigação lançada em duplicidade, e estornada no exercício seguinte, não autoriza presunção de omissão de receitas.

ADIÇÕES AO LUCRO REAL. REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO. Comprovado que a reavaliação que deu origem à reserva já foi totalmente realizada, mediante quotas de depreciação dos bens reavaliados, a utilização da reserva correspondente não constitui evento de adição para apuração do lucro real.

EXCLUSÕES AO LUCRO REAL. RESULTADO POSITIVO NA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. O resultado positivo na avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, quando a investidora preenche os requisitos legais, constitui-se exclusão na apuração do lucro real.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Na apuração do crédito tributário não pode deixar de ser observado o critério temporal. Sendo o período-base de incidência mensal, para efetuar o arbitramento com base na receita bruta conhecida, o fisco deve evidenciar os elementos que permitiram conhecê-la. Se a receita bruta mensal estiver informada na declaração, para fins de Cofins e PIS, não pode prosperar o arbitramento com base na receita bruta anual informada na DIRPJ para apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. e por Construtora Triunfo S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de

Processo nº 13808.00616/00-38  
Acórdão nº 101-96.113

ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº. : 154.715 (Ex officio e Voluntário)  
Recorrentes : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. e Construtora Triunfo SA

## RELATÓRIO

Cuida-se de recursos, de ofício e voluntário, interpostos pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo e por Construtora Triunfo S.A. em face da decisão que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigências de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF referentes a fatos geradores ocorridos dos anos-calendário de 1995 a 1997, dos quais o contribuinte tomou ciência em 25 de abril de 2000.

Pela falta de apresentação dos livros e documentos, a empresa teve seus lucros arbitrados para o ano-calendário de 1995, em função do quê foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF.

Para o ano calendário de 1996 a fiscalização imputou à empresa as seguintes irregularidades:

1- Omissão de Receita Operacional, no ano-calendário de 1996, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação contabilizada em duplicidade, no valor de R\$ 749.707,37, e somente estornada no período seguinte. Essa irregularidade influenciou os autos de infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS

2- Falta de adição ao Lucro Real de reserva de reavaliação, no valor de R\$ 23.056.272,08, considerada realizada, por ser utilizada para absorver prejuízo entendido como inexistente pela fiscalização, no ano-calendário de 1996, já que o total da reserva transferida da conta do patrimônio líquido foi de R\$ 33.388.534,22 e o prejuízo considerado existente pela fiscalização foi de R\$ 10.332.262,14, portanto remanescendo aquele valor sem correspondência na rubrica de prejuízos acumulados. Essa irregularidade influenciou o auto de infração de IRPJ

Para o ano calendário de 1997, a irregularidade imputada à empresa foi a exclusão indevida, na apuração do Lucro Real, de resultado positivo na avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, contexto no qual o Fisco apurou que o contribuinte somente poderia ter excluído R\$ 2.965.047,25, e não R\$ 13.594.927,95, restando, portanto, uma exclusão a maior e

indevida de R\$ 10.629.880,70. Essa irregularidade influenciou o auto de infração do IRPJ

Em impugnação tempestiva a empresa argüiu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até março de 1995.

Suas razões de mérito são, em síntese, as seguintes:

Insurge-se contra o arbitramento, alegando-o imotivado, uma vez que a não apresentação dos livros e documentos fundou-se em fortuito ou força maior, caracterizado pelo furto dos referidos elementos, consoante boletim de ocorrência policial e publicações de jornais que acosta. Além disso, diz ser nulo o lançamento, na medida em que o arbitramento teve por base o total da receita bruta anual de 1995, colhida junto à declaração apresentada, quando deveria ter sido com bases mensais. Contesta, ainda, o coeficiente de 30% utilizado, alegando que sua atividade é de construção por empreitada com emprego de materiais, hipótese para a qual o Ato Declaratório Normativo nº 6 da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, estatui percentual de 8% . Aduz que a receita bruta recebida no ano não é aquela de R\$ 40.498.901,26, que constou na declaração, mas aquela de R\$ 36.027.627,36, discriminada mês a mês no Demonstrativo da receita da Cofins, em anexo da DIRPJ/96, sendo que a diferença entre os dois valores resulta de receita de obras públicas não recebidas.

Quanto à tributação da realização da reserva de reavaliação, afirma que essa reserva, ao tempo de seu encontro contábil com a conta de prejuízos acumulados, já se encontrava na condição de "reserva livre", uma vez que sua realização, para efeitos tributários, já verificara ao longo de períodos anteriores, com a contabilização das depreciações dos bens objeto da reavaliação.

Em relação ao passivo fictício apontado, diz tratar-se de obrigação registrada em duplicidade nas datas de 09/12/96 e em 31/12/96, tendo como origem a Nota Fiscal n. 509, no valor de R\$ 749.707,37, e que referida duplicação permaneceu no balanço do final de período, mas foi estornada no período seguinte. Dessa forma, o evento não pode ser tributado como omissão de receitas, mas no máximo como postergação de pagamento dos tributos.

Sobre a falta de adição, ao lucro líquido, do resultado positivo de equivalência patrimonial, diz não ter havido qualquer perda para o fisco, uma vez que o mesmo valor excluído na apuração do Lucro Real, na ficha 07, linha 19 da

DIPJ (fls.233), concorreu positivamente na formação do Lucro Líquido do período, conforme ficha 06, linha 08 da DIPJ (fls. 232). Lembra que a legislação tributária prevê a não computação do aumento ou redução dos investimentos avaliados pela equivalência patrimonial na determinação do lucro real..

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo baixou o processo em diligência para que fossem esclarecidos pontos da autuação e tomadas providências, a saber:

a) para que fosse aperfeiçoado o lançamento quanto ao arbitramento, que deveria ser em bases mensais, devendo a autoridade lançadora elaborar autos complementares, tendo por objeto única e exclusivamente a matéria inovada;

b) para que a autoridade lançadora justificasse com clareza a aplicação do direito, no que se refere à acusação de passivo fictício, trazendo aos autos outras informações e/ou indícios que pudessem apontar com segurança para o uso de recursos mantidos à margem da escrituração, se fosse o caso;

c) para que fossem trazidas aos autos informações precisas (instruídas por documentos), que evidenciasse todo o tratamento legal tributário dispensado à reserva de reavaliação, desde a sua formação até o momento de seu aproveitamento contábil, com as seguintes verificações: (i) quando ocorreu a depreciação da parcela ativa referente a mais valia dos bens reavaliados; (ii) em que montante se deu tal depreciação; (iii) quais valores tributados (sic) em razão de adição no LALUR ou de redução do prejuízo fiscal a compensar.

Como resultado da diligência, o autor do feito fiscal elaborou o "TERMO DE CONSTATAÇÃO", de fls. 315 a 318, no qual registrou que: (i) quanto ao lucro arbitrado, devem ser considerados, para fins de base de cálculo mensal do lucro arbitrado, os valores mensais consignados da demonstração da Cofins da Declaração de Rendimentos; (ii) quanto à acusação de passivo fictício, não houve falta de contabilização do pagamento da obrigação ou uso de recursos mantidos a margem da escrituração; (iii) quanto à Reserva de Reavaliação, "... a autuada informou as datas e valores em que as depreciações foram adicionadas ao lucro no LALUR, para efeitos de tributação, doc. de fls. 308, 309, 310 e 311."

A Turma de Julgamento considerou improcedentes as acusações relacionadas com o passivo fictício, com a reserva de reavaliação e quanto à equivalência patrimonial, reconheceu que estava havendo duplicidade de tributação.

Processo nº 13808.00616/00-38  
Acórdão nº 101-96.113

Manteve, afinal, apenas a tributação dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995.

Foi interposto recurso de ofício e, quanto ao ano-calendário de 1995, a interessada interpôs recurso voluntário, reeditando as razões já trazidas com a impugnação.

É o relatório. *KF*

*GA*

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos atendem os requisitos legais. Deles conheço.

As matérias que são objeto de recurso de ofício são as relacionadas com as acusações de omissão de receitas fundada em passivo fictício e de não oferecimento à tributação da realização da reserva de reavaliação e da receita de equivalência patrimonial. Quanto a esses temas, a decisão de primeira instância deve ser mantida pelos seus bem lançados fundamentos, que adoto como se meus fossem.

De fato, as acusações de passivo fictício e de não oferecimento à tributação da reserva de reavaliação foram infirmadas, conforme atestou o autor do feito fiscal, em procedimento de diligência determinado pela Delegacia de Julgamento.

Quanto à receita de equivalência patrimonial, a infração imputada pela fiscalização ao contribuinte foi ter excluído, na apuração do lucro real do período de 1997, valor a maior daquele que poderia, de resultado positivo em avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial. Considerando que os resultados positivos e negativos apurados na equivalência patrimonial não são computados para fins da tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas, a manutenção da exigência só seria possível se o valor da exclusão fosse superior ao valor computado no lucro líquido a título de resultado positivo de equivalência patrimonial. Uma vez que, não obstante o valor do resultado positivo da equivalência patrimonial calculado pela fiscalização esteja dissonante com o resultado calculado pelo contribuinte, o valor excluído na apuração do lucro real foi o mesmo que afetou positivamente o lucro líquido, não havendo, pois, excedente a tributar como exclusão indevida.

Nego provimento ao recurso de ofício.

O recurso voluntário se relaciona com o arbitramento de lucros.

A análise da admissibilidade do arbitramento com base na receita bruta anual constitui prejudicial à análise da decadência. Por isso, analiso a arguição de

nulidade do arbitramento.

Para manter o arbitramento em base anual, o voto condutor apresenta, como fundamento, o fato de que a legislação, ao inaugurar no ordenamento do direito a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas em bases mensais, fixando uma REGRA GERAL de tributação mensal, introduziu, paralelamente, um regime de exceção, para que a apuração se fizesse ANUALMENTE, com pagamentos mensais de valores estimados. Pondera que, presente na legislação a dualidade de tratamentos para apuração do lucro real (mensal e anual), à livre escolha dos contribuintes, quando o próprio contribuinte opta pela base ANUAL, como é o caso dos autos, o arbitramento também há de seguir a regra de exceção. Considerou que seria ilógico entender de forma diferente, exemplificando com a hipótese de o contribuinte não ter preenchido os valores mensais de receita que serviram de base de cálculo para a COFINS e o PIS, o que acarretaria a conclusão absurda de o fisco ficar impedido de realizar a tributação pelo lucro arbitrado, pois a receita bruta anual que informou na DIPJ/96 não poderia ser utilizada.

Sem razão a decisão recorrida.

Para o ano-calendário de 1995, o período-base de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica era mensal, e a faculdade de efetuar o pagamento mensalmente por estimativa constituía regime especial de pagamento facultado às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Na apuração do crédito tributário não pode deixar de ser observado o critério temporal. Não há previsão legal para o arbitramento com base na receita bruta anual. Para efetuar o arbitramento com base na receita bruta conhecida, o fisco deve evidenciar os elementos que permitiram conhecê-la. Estando a receita bruta mensal informada na declaração, na falta de outros elementos, é com base nela que deve ser feito o arbitramento. Evidentemente, se não houvesse essa informação na DIRPJ, constando apenas o total da receita anual, o fisco poderia presumi-la totalmente auferida em dezembro, sendo ônus do contribuinte provar a distribuição ao longo do ano. Por outro lado, se desconhecida a receita bruta do período, há outros critérios legais de arbitramento.

Processo nº 13808.00616/00-38  
Acórdão nº 101-96.113

Uma vez que o arbitramento foi feito em desacordo com a lei, não pode prosperar o lançamento.

Nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF, em 25 de abril de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI

